Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE PAULO BENTO
PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 043/2026 **DE 24 DE AGOSTO DE 2026.**

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE PAULO BENTO/RS PARA O EXERCÍCIO DE 2027, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EVANDRO BARATTO, Prefeito Municipal de Paulo Bento, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica em vigor no Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, §2º da Constituição Federal, e na Lei Orgânica do Município, para a elaboração do Orçamento da Administração Pública Municipal de Paulo Bento/RS, do Exercício de 2027, as Diretrizes de que trata esta Lei e as Metas e Prioridades, constantes do Anexo I.

§ 1º - Poderão ser executados Programas não previsto no Anexo I a esta Lei, desde que sejam financiados com recursos de outras esferas de Governo, ou que, se custeados com recursos próprios, se tornem prioritários, desde que obedecida a Legislação vigente.

§ 2º - De acordo com o §1º, do artigo 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, é estabelecido o Anexo de Metas Fiscais – Anexo II, compreendendo:

I – Metas Anuais.

II – Avaliação do cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior.

III – Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores.

IV – Evolução do Patrimônio Líquido.

V – Origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos.

VI – Estimativa e compensação da renúncia de receita.

VII – Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º – Integra ainda a presente Lei:

I – O Anexo III – Riscos Fiscais;

II – O Anexo IV – Projetos em Execução.

Art. 2º - A partir das necessidades de manutenção e custeio e das Metas e Prioridades constantes do Anexo I desta Lei, será elaborada a proposta orçamentária para o Exercício de 2027, de acordo com as disponibilidades de recursos financeiros, de que trata o Artigo seguinte, atendendo:

§ 1º - Os serviços e ações existentes têm prioridade sobre os de expansão.

***§ 2º* -** As despesas com Pessoal, Encargos Sociais e Serviço da Dívida estão numa hierarquia superior de atendimento, em relação às demais despesas.

***§ 3º* -** Os Investimentos em fase de execução, a manutenção do Patrimônio Público, os serviços e ações em andamento têm preferência sobre os novos projetos.

Art. 3º - A Receita para o Exercício de 2027, estimada provisoriamente em R$ 31.523.951,16 (Trinta e um milhões, quinhentos e vinte e três mil novecentos e cinquenta e um reais e dezesseis centavos), obedecerá à seguinte destinação:

I – Para a Reserva de Contingência, o percentual de, no mínimo, 1% (Um por cento) da Receita Corrente Líquida;

II – Atendimento dos serviços em execução e de toda a ação governamental, no valor suficiente para atender a despesa de seu regular funcionamento;

III – Para a realização de programas de custeio, continuados ou não, destinados ao atendimento da Comunidade, no valor suficiente para sua execução;

IV – Investimentos, até o saldo restante dos recursos estimados, ou oriundos de financiamentos, de outras esferas de Governo, de Entidades Nacionais ou Internacionais, ou de parcerias com a Comunidade.

Art. 4º - Os Projetos e Atividades constantes da Lei Orçamentária Anual - LOA deverão estar compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art. 5º - As receitas e as despesas da LOA serão classificadas e demonstradas segundo a Legislação em vigor.

§ 1º - Os recursos vinculados serão utilizados única e exclusivamente para atender os objetivos das suas vinculações, ainda que em Exercício diverso daquele em que aconteceu a Receita.

§ 2º - Quando verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não atende o equilíbrio financeiro, os Poderes promoverão, nos 30 (trinta) dias subseqüentes, por ato próprio e nos montantes necessários, limitação de empenho e movimentação financeira, atendendo os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 3º - Para efeitos da Limitação de Empenho, serão reduzidas despesas e movimentação financeira em um ou mais dos itens a seguir relacionados, dependendo das necessidades do momento, e até que retorne o equilíbrio entre a Receita e a Despesa:

I – Suspensão da execução de horas extras, exceto as absolutamente necessárias e autorizadas, pelo Prefeito Municipal, ou por quem ele delegar, com base em análise de justificativa apresentada pelo solicitante;

II – Redução das despesas de manutenção em geral;

III – Limitação de outras despesas, cujas Solicitações - SDs deverão ser autorizadas, pelo Prefeito ou servidor por ele designado;

IV – Suspensão de autorização para novos investimentos;

V – Redução de ocupantes de Cargos em Comissão.

§ 4º - O disposto no Parágrafo anterior não se aplica a valores vinculados ou com destinação específica.

§ 5º - Ao final de cada quadrimestre, o Poder Executivo demonstrará resumidamente, em relatório específico, a execução orçamentária e sua repercussão sobre o equilíbrio orçamentário e financeiro.

Art. 6º - Na elaboração da Proposta da LOA para 2027, as receitas e as despesas serão projetadas a preços de janeiro a setembro de 2026, com as alterações decorrentes das modificações da legislação tributária e da inflação estimada para o período.

Parágrafo Único - Os Órgãos de Governo projetarão suas despesas considerando as alterações de preços no Exercício, as variações médias para o período e o aumento ou as reduções dos custos e dos serviços.

Art. 7º - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na Legislação Tributária, especialmente sobre:

I – a consolidação da legislação vigente, que regula cada tributo de competência do Município;

II – a adequação da Legislação Tributária Municipal às modificações da Legislação Federal;

III – revisão de índices e de alíquotas já existentes para correção de tributos, tarifas, multas ou criação de novos índices e alíquotas;

IV – da Revisão da Planta de Valores Venais;

V – da Revisão ou criação de Taxas de Prestação de Serviços ou pelo Exercício do Poder de Polícia Administrativo de Competência Municipal;

VI – as isenções e incentivos fiscais virão acompanhados de estimativa de impacto financeiro, demonstrando às medidas compensatórias, quando for o caso, devendo ser considerada a manutenção do equilíbrio orçamentário e financeiro. Para o Orçamento de 2027.

Art. 8º - Fica mantida a Legislação Municipal vigente que concede isenções, anistias fiscais ou remissões de dívidas.

Art. 9º - O Projeto da Lei Orçamentária Anual – LOA, conterá autorizações para:

I – abertura de créditos suplementares, em qualquer época do Exercício;

II – realização de Operações de Crédito, com destinação específica e vinculadas a Projetos, nos termos da Legislação em vigor;

III – realização de Operações de Crédito por Antecipação da Receita Orçamentária - ARO, nos limites e prazos estabelecidos pela legislação em vigor.

Art. 10 - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de Governo e com Entidades particulares, para o desenvolvimento de programas prioritários em áreas, tais como: Educação, Saúde, Geração de Emprego e Renda, Cultura, Assistência Social, Ações Comunitárias, Habitação, Agricultura, Infra-estrutura, Segurança, com ou sem ônus para o Município.

Art. 11 - As transferências de recursos ou a concessão de auxílios e benefícios a entidades privadas e a pessoas atenderão às exigências do Plano de Auxílios do Município e da Legislação competente.

Parágrafo Único – Os prazos para prestação de contas das subvenções ou auxílios, de que trata este Artigo, serão fixados pelo Poder Executivo, não ultrapassando os 60 dias do encerramento do Exercício em que foram concedidos, excetuando-se o estabelecido em Legislação específica.

Art. 12 - É autorizada a cooperação financeira, material e humana para com Órgãos do Governo Federal e Estadual que prestem serviços considerados essenciais à comunidade local.

Art. 13 - O Poder Executivo e o Poder Legislativo ficam autorizados a:

I – promover a criação de cargos, alterarem a estrutura de carreira e o quadro de servidores, promoverem ajustes em funções e atribuições funcionais, mediante autorização legislativa;

II – prover cargos e funções vagos, nos termos da legislação pertinente;

III – conceder aumento de remuneração ou outras vantagens, mediante autorização legislativa.

Art. 14 - A criação de cargos, a alteração da estrutura de carreira, a admissão de pessoal a qualquer título e o aumento de remuneração serão acompanhados de impacto orçamentário-financeiro e só poderão ocorrer se houver prévia dotação orçamentária para atender às projeções das despesas com pessoal até o final do Exercício e os acréscimos decorrentes.

Art. 15 - As despesas com pessoal elencadas no artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 não poderão exceder o limite previsto no artigo 20, Inciso III, alíneas “a” e “b”.

Art. 16 - São considerados objetivos da Administração Municipal a execução de programas visando:

I – proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores, através de programas informativos, educativos e culturais;

II – capacitar os servidores para melhor desempenho de funções específicas;

III – racionalizar os recursos materiais e humanos, visando reduzir os custos e aumentar a produtividade, a eficiência e a eficácia no atendimento dos serviços municipais.

Art. 17 - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do prazo final da elaboração da Proposta Orçamentária Anual para 2027, as estimativas da receita, inclusive da Receita Corrente Líquida.

Art. 18 - O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata o artigo 50, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão desenvolvidos de forma a apurar os gastos dos serviços, tais como: dos programas, das ações, do metro quadrados das construções, do metro quadrado das pavimentações, do custo aluno/ano da educação infantil e ensino fundamental se houver, do custo aluno/ano do transporte escolar, do custo aluno/ano com merenda escolar, do custo da destinação final da tonelada de lixo, do custo do atendimento nas unidades de saúde, entre outros.

Parágrafo Único - Os gastos serão apurados e avaliados através das operações orçamentárias, tomando-se por base as despesas liquidadas e as metas físicas previstas confrontadas com as realizadas e apuradas no final do exercício.

Art. 19 - Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paulo Bento, RS, aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis.

EVANDRO BARATTO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Data Supra.

EDUARDO RUBBO DE CARVALHO
Secretário Municipal de Administração,
Planejamento, Meio Ambiente e Saneamento

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

EXERCÍCIO 2027

ANEXO I

METAS E PRIORIDADES

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE PAULO BENTO
PODER EXECUTIVO

EXERCÍCIO 2027

ANEXOS II, III e IV

METAS FISCAIS, RISCOS FISCAIS e PROJETOS EM EXECUÇÃO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 043/2026.

M E N S A G E M D E E N C A M I N H A M E N T O

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE PAULO BENTO
PODER EXECUTIVO

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei Municipal trata das Diretrizes Básicas da Administração do Município de Paulo Bento/RS para o Exercício de 2027.

Está em conformidade com o Plano Plurianual, e acreditamos atender as necessidades básicas da população, além de trazer a previsão de diversos investimentos para o desenvolvimento harmônico do Município.

Segue em anexo ainda, cópia das atas do Conselho Municipal de Educação, do Conselho Municipal de Assistência Social e do Conselho Municipal de Saúde.

Diante do exposto, solicitamos a análise do presente pleito pelos Nobres Vereadores, esperando que o mesmo tenha acolhida junto à esta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

EVANDRO BARATTO
Prefeito Municipal